

A. I. Nº - 210436.0033/09-1
AUTUADO - EDMUNDO DE J. SANTOS
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.05.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-04/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A auditoria de Caixa atestou a existência de numerário em valor superior ao dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Indeferidas as preliminares de nulidade argüidas pelo defendant. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/09/2009, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. Multa no valor de R\$690,00.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício, solicitando a conversão do auto de Infração em advertência. Informa que desenvolve o comércio de artigos diversos, incluindo miudezas, e por ser muito dispendioso emitir documento fiscal para cada operação, opta em emitir uma única nota fiscal ao final do expediente englobando as saídas totais.

Acrescenta que recolhe rigorosamente os encargos trabalhistas e demais impostos como optante do Simples Nacional, apesar de estar enfrentando uma grave situação financeira, razão pela qual, recentemente reduziu o número de funcionários de 04 para 02 pessoas.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 31, inicialmente solicita a procedência do auto de Infração, e em seguida afirma que o ilícito foi constatado após a contagem de caixa com resultado positivo no valor de R\$159,90 e oportunamente foi emitida nota fiscal referente à diferença encontrada.

Em relação às alegações defensivas, o autuante aduz que:

1. O RICMS no seu art. 236 reza que será permitida a emissão de uma só nota fiscal de venda ao consumidor final pelo total das operações realizadas durante o dia de valores até R\$2,00, desde que não exigida pelo comprador, porém, o auto de infração foi originário da denúncia de nº 18.754, onde o denunciante reclama que a empresa não emite nota fiscal.
2. O autuado alega que recolhe em dia seus impostos com base no Simples Nacional, porém, a multa exigida é por descumprimento de obrigação acessória, e independe da capacidade contributiva do contribuinte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 04 do PAF, elaborada para apuração da Denúncia Fiscal nº 00018754, anexada à folha 03.

O sujeito passivo não contesta, de forma objetiva, os dados numéricos do levantamento fiscal, e apenas nega o cometimento da infração. A simples declaração do não cometimento da infração sem prova que a embase, não elide o lançamento fiscal, nos termos

De acordo com os documentos anexados ao Auto de Infração, está evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado à fl. 04, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$159,80, servindo como prova do cometimento da infração, considerando que a diferença entre o valor encontrado no caixa, e o registrado nos documentos fiscais, corresponde à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto, ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 2501, fl. 06, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na Auditoria de Caixa. O artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Os artigos 142, inciso VII e 220, inciso I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, salientando-se que o presente lançamento é decorrente da Denúncia nº 18.754/09, por falta de emissão de documento fiscal, anexada à fl. 02 do PAF.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210436.0033/09-1, lavrado contra **EDMUNDO DE J. SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA -- JULGADOR